



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CARLOS BARBOSA PIMENTEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo TC nº 21100848-5

Modalidade: Prestação de Contas (Exercício 2020)

Tipo: Gestão

Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Feira Nova

Responsável: Edinilce Cândido Gonzaga Pereira

Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, já qualificada nos autos, por seu procurador assinado eletronicamente, vem à presença de V. Exa., apresentar DEFESA PRÉVIA as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria dos presentes autos, com fundamento jurídico nos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório para apresentação de esclarecimentos em detrimento das declarações constantes no Relatório de Auditoria consubstanciado no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DO RESUMO DA AUDITORIA DAS IRREGULARIDADES

Trata-se de processo que tem como substrato relatório final de auditoria realizada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Nova, inerente ao exercício de 2020, cujo ênfase consistiu na análise na qualidade dos gastos e observância pelo Gestor e demais responsáveis em relação aos ditames dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, transparência e os demais princípios que devem nortear a atividade administrativa.



Compulsando o relatório verifica-se que em sua conclusão a auditoria pontuou a existência de supostas irregularidades na gestão, a saber:

- 2.1.1. Concessão irregular de gratificação
- 2.1.2. Controle deficiente da frequência dos servidores
- 2.1.3. Ausência de publicação de contratos e termos aditivo
- 2.1.4. Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação

DEFESA PRÉVIA

A autora, em face do Relatório de Auditoria, exercício de 2020, vem apresentar sua defesa com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e nas disposições da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e nos termos que seguem, para, ao final, requerer a aprovação das contas, pois que as falhas apontadas são plenamente justificáveis.

2.1.1 – Concessão irregular de gratificações

Assim se pronunciou o eminente Auditor: Tudo considerado, indica-se responsabilidade para Edinilce Candido Gonzaga Pereira, Presidente da Câmara Municipal, por conceder gratificações sem motivação e sem observar os princípios da impessoalidade, legalidade, e eficiência, quando deveria atentar-se aos ditames legais e motivar as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário, devendo recompor o erário no montante de R\$ 5.500,00, concernente à gratificação atribuída a servidor de cargo comissionado sem motivação e sem fundamento legal.



Essa conclusão se deu por conta da gratificação atribuída ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Pontes que exerce o cargo comissionado de Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal.

Em sua auditoria, o eminente Auditor não considerou legal a concessão de gratificação ao referido servidor baseada na Lei Municipal nº 514/2012 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Esclarece que a Lei Municipal nº 537/2013 (Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Feira Nova), posterior ao Estatuto dos Servidores Públicos do município (Lei nº 514/2012) dispõe que apenas os servidores efetivos da Câmara Municipal são regidos pelo referido Estatuto, conforme dispõe o art. 15: ***Os servidores efetivos serão regidos pelo Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.***

Ocorre Exa., que o cargo de Coordenador de Controle Interno é Comissionado, portanto excluído da Lei nº 537/2013 e teve sua gratificação baseada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 514/2012).

Desse modo, não existe nenhuma ilegalidade na concessão da gratificação do mesmo, conforme informado a esse Tribunal no Ofício CMFN nº 054/2021, (doc. 62).

De se concluir, portanto, que não houve ilegalidade na concessão de gratificação ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Pontes.

2.1.2 – **Controle deficiente da frequência dos servidores.**

O controle de frequência de servidores é feito através de anotação em livro de presença e possui um servidor para sua fiscalização. No entanto, reconhecemos a dificuldade de controle haja vista o gestor não está presente na Câmara Municipal diariamente.



2.1.3 – Ausência de publicação de contratos e termo aditivo

Todos os contratos e termos aditivos foram publicados, conforme documentos e demais provas em anexo.

2.1.4 – Não segregação das funções de controle interno e de comissão de licitação.

Na verdade, o Coordenador do Controle Interno era nomeado como Assessor do Presidente desde 02/01/2017, exercendo o cargo até 31/01/2020, conforme Portaria nº 001/2020 (em anexo) no entanto, ele foi nomeado no dia 03/02/2020 como Coordenador do Controle Interno, conforme Portaria nº 08/2020 de 03/02/2020 (em anexo).

Esclarecemos ainda que, conforme Mapa de licitação (em anexo), durante o exercício de 2020, houve apenas 01 processo licitatório (Proc. nº 001/2020), cujo processo foi homologado em 28/01/2020 (em anexo), anterior a nomeação do Coordenador do Controle Interno, portanto não houve segregação de função uma vez que não houve elaboração de processos licitatórios após a sua nomeação.

DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO.

Demonstrada a legalidade das condutas, cumpre reiterar que inexistiu intenção de desprezar a legislação. Tanto é assim que a auditoria não apontou a existência de má-fé, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

Por fim, os achados negativos apontam falhas de cunho formal, razão por que devem ser considerados como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações, haja vista serem irregularidades todas sanáveis não podendo constituir débito algum ao ordenador de despesa e sofrer alguma punição.



Assim, sem óbice do que foi apontado, a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas. Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do modus operandi mais correto

CONCLUSÃO

Nessa linha, requer a defendente desde já, o afastamento das irregularidades apontada e, por consequência, a aprovação das presentes contas, ainda que com ressalvas.

Com efeito, a uniformização da jurisprudência dessa Corte, que concretiza o tratamento isonômico para com os gestores, impossibilita no caso em análise conclusão diversa da que vos apresentamos, porquanto já há decisões dessa Casa no tocante ao afastamento do dever de ressarcimento.

Desta feita, firme nas razões acima expostas, conclui-se pela **regularidade, ainda que com ressalvas**, das contas de gestão da Câmara Municipal de Feira Nova no exercício de 2020 de responsabilidade de Ednilce Cândido Gonzaga Pereira, devendo ser afastada de eventual aplicação de multa, bem como o ônus pela restituição de algum valor.

DOS PEDIDOS

Dessa monta, conclui-se, pois, que após tais esclarecimentos, não sobejam quaisquer irregularidades graves e/ou prejuízos ao erário que enseje a aplicação de quaisquer penalidades.

Ante o exposto, requer a defendente que a presente defesa seja recebida e, por conseguinte, seja julgado improcedente qualquer intento de irregularidade de suas contas.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito a admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Feira Nova, 15 de Março de 2023.

José Araujo de Lima Filho

Advogado